



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a gratuidade para a utilização da rede de distribuição na microgeração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O consumidor que possua em sua unidade consumidora sistema de microgeração de energia elétrica, poderá aderir à sistema de compensação de energia elétrica.

§1º. O consumidor a que se refere o caput é isento de cobranças referentes à transmissão e distribuição.

§2º. O sistema a que se refere o caput consiste em central geradora de energia elétrica, instalada em ambiente domiciliar, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A busca por fontes de energia sustentáveis e ambientalmente corretas tem norteado a formulação de políticas públicas relativas ao setor em todo o mundo. É certo que tenhamos um gasto energético cada vez maior e do mesmo modo indiscutível que urge a substituição de fontes de energia altamente poluentes e que geram mais danos ao meio ambiente por outras menos nocivas.

Nesta perspectiva o avanço tecnológico aponta que a utilização de fontes energéticas renováveis (eólica, solar, biomassa, etc.) é o caminho mais adequado. Este raciocínio coloca o Brasil em condições extremamente privilegiadas à geração de energia haja visto a quantidade abundante das matérias primas essenciais das energias limpas.



* C D 2 1 5 3 4 9 2 7 2 8 0 0 *
LexEditada Mesan. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, a geração das energias limpas que utilizem a força dos ventos, a incidência solar e materiais orgânicos apresenta outra vantagem competitiva, podem ser feitas seja em larga escala seja em micro usinas, acessíveis e passíveis de instalação mesmo em ambientes residenciais.

Atenta à esta perspectiva a Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, estabeleceu as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica através a Resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012. Posteriormente a Resolução 482 passou por duas revisões, em 2015 e 2017, que deram origens às Resoluções 687 e 786.

Têm-se assim que o potencial da contribuição privada da microgeração à produção das energias limpas é extremamente interessante seja para suprir o próprio consumo, seja para redistribuir o excedente gerado e não utilizado. Utilizar esse potencial permite que a utilização da energia renovável esteja em constante expansão.

No aspecto abordado por este projeto a legislação até o momento é silente de modo que há espaço para aventuras normativas infralegais. Outrossim, projeto de lei anterior de nossa autoria estabeleceu diretriz idêntica exclusivamente à geração domiciliar, contudo análise mais abrangente impõe que seja estendido à todos os micro geradores, independentemente da destinação do uso do imóvel da unidade consumidora, portanto, indiferentemente de destinação comercial ou industrial melhor análise impõe que a gratuidade na utilização da rede é a melhor medida.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



* C D 2 1 5 3 4 9 2 7 2 8 0 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.